

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DO AUMENTO DOS PREÇOS COM IMPACTO EM CONTRATOS PÚBLICOS

Foi publicado o **Decreto-Lei n.º 36/2022**, de 20 de maio, que estabelece um regime excepcional e temporário de revisão de preços no âmbito dos contratos públicos, para fazer face ao aumento dos preços na mão de obra e materiais.

OBJETO

É estabelecido um regime excepcional e temporário de revisão de preços e de adjudicação em resposta ao aumento abrupto e excepcional dos custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas.

Âmbito de aplicação

- É aplicável aos contratos públicos de empreitadas, em execução ou a celebrar, e aos procedimentos de formação de contratos públicos de empreitadas iniciados ou a iniciar.
- É aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos públicos de aquisição de bens e, nos casos de aquisições de serviços, às categorias de contratos determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade.
- É aplicável aos contratos que, independentemente da natureza jurídica do dono



da obra, estejam sujeitos a regras de contratação pública.

- Não é aplicável aos sectores cujos cocontratantes tenham sido abrangidos por medidas específicas de apoio, sempre que a revisão extraordinária de preços (“REP”) seja destinada a compensar os efeitos do aumento dos custos das mesmas matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio já apoiados por medidas específicas.

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS (REP) NOS CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

- O empreiteiro pode apresentar um pedido de REP desde que um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio:
 - a) Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual; e
 - b) A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20 %.
- O pedido o REP deve:
 - a) Ser apresentado ao dono da obra, até à receção provisória da obra;
 - b) Identificar, de forma devidamente fundamentada, a forma de REP de entre os métodos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua

redação atual, que melhor se adegue à empreitada em execução.

- O dono da obra pronuncia-se no prazo de 20 dias, a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, sobre a forma de REP proposta, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, exclusiva e alternativamente:
 - a) Apresentar, de forma devidamente fundamentada, uma contraproposta;
 - b) Realizar a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo, para os casos de revisão por fórmula, os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1;
 - c) Incluir determinados materiais e mão de obra com revisão calculada pelo método de garantia de custos, aplicando-se aos restantes a fórmula constante do contrato, sem qualquer majoração.
- Se não houver acordo sobre a forma de revisão extraordinária em causa, os preços são revistos com base na contraproposta do dono da obra, ou, se esta não existir, nos termos das als. b) e c) referidas.
- A forma de REP aplica-se a todos os materiais, tipos de mão de obra ou equipamentos de apoio existentes na obra.
- A REP é aplicada a todo o período de execução da empreitada.
- A correção das revisões de preços já apuradas segundo a forma de revisão de preços estabelecida no contrato é efetuada no mês seguinte à determinação da forma de revisão de preços.
- A REP fixada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2022 afasta a aplicação da revisão ordinária prevista nas cláusulas específicas constantes

do contrato, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

- Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro.
- O empreiteiro submete à aprovação do dono da obra um novo plano de pagamentos reajustado, que serve de base ao cálculo da revisão de preços dos trabalhos por executar.

ADJUDICAÇÃO EXCECIONAL ACIMA DO PREÇO BASE

Durante a vigência do Decreto-Lei n.º 36/2022, as entidades adjudicantes podem recorrer ao disposto no art. 70.º/6 do CCP na sua redação atual, ainda que essa possibilidade não se encontre prevista no programa do procedimento, sem prejuízo dos demais pressupostos e requisitos legais.

FINANCIAMENTO

A revisão de preços nas entidades da administração central realizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2022 é suportada por verbas inscritas no programa orçamental da respetiva área setorial, dentro da dotação inicial aprovada pelo OE de 2022, sem prejuízo de eventuais reforços a realizar nos termos gerais aplicáveis.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo quanto não estiver regulado no Decreto-Lei n.º 36/2022 em matéria de revisão de preços, é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 6/2004, com as necessárias adaptações.

ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

O Decreto-Lei n.º 36/2022 entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (21.05.2022) e vigora até 31 de dezembro de 2022.

O regime previsto no Decreto-Lei n.º 36/2022 é aplicável a todos os pedidos efetuados até 31 de dezembro de 2022.

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

